



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/07/2011 – ITEM 24

PEDIDO DE REEXAME

TC-001670/026/08

Município: Piracicaba.

Prefeitos: Barjas Negri e Sérgio Dias Pacheco.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanha: TC-001670/126/08 e Expedientes: TC-002200/010/07, TC-038821/026/08 e TC-000652/010/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara, em sessão de 17 de agosto de 2010, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Piracicaba**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista a insuficiente aplicação no ensino global (20,79%), em desobediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Em razão de seu inconformismo, o Chefe do Executivo, por seu advogado, interpôs o Pedido de Reexame de fls.277/291.

Em primeiro lugar salientou os aspectos positivos verificados na gestão, haja vista os adequados índices atribuídos à Aplicação da Saúde, Gastos com Pessoal e Execução Orçamentária, procurando, ainda, justificar as horas extras em excesso, as quais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entretanto, não se constituíram em objeto de reprovação das contas em primeiro grau.

Especificamente com relação ao Ensino, alegou que várias despesas educacionais foram erroneamente excluídas dos cálculos, as quais deveriam, portanto, ser reconsideradas.

Argumentou, para tanto, que a dedução dos gastos com Agente Escolar de Saúde não procede, uma vez que não compete a esses servidores atribuições ligadas à saúde pública, tanto que deles não é exigida formação naquela área para o ingresso no quadro da Prefeitura, ficando a cargo de tais funcionários orientações quanto aos cuidados pessoais e de higiene dos alunos.

Esclareceu, também, que o Pelotão Escolar foi criado para desenvolver ações junto às escolas de ensino fundamental público, promovendo palestras, cursos e orientações aos alunos, em assuntos relacionados à prevenção às drogas e legislação do trânsito. Para reforçar a pertinência do dispêndio, noticiou que, através da Lei Complementar nº 321/08, instituiu o Serviço de Proteção às Escolas – Pelotão Escolar, serviço vinculado administrativamente à Secretaria da Educação.

Respeitantemente à glosa dos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte¹, sustentou a

¹ R\$ 11.724.024,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

existência de disponibilidade financeira para sua cobertura, conforme saldo bancário conciliado. Aduziu que, do montante inscrito em “Restos a Pagar”, a Prefeitura já liquidou e pagou até meados de 2009 o correspondente a R\$ 10.343.119,86, consoante documentação bancária.

Arguiu, ademais, que as despesas com a concessão de Bolsas de Estudo aos Profissionais da Secretaria da Educação foram oferecidas aos monitores e professores, a fim de aprimorar sua formação profissional nas respectivas áreas de atuação, como Pedagogia, História e Matemática, sendo que, sob sua ótica, tais gastos se enquadram na disposição contida no inciso I, do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em relação à concessão de Bolsa Creche, sustentou que no início da vigência da Lei de Diretrizes e Bases pairavam dúvidas com relação ao enquadramento dos gastos com o programa de alimentação escolar.

Contudo, por analogia ao entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de recepcionar os dispêndios com merendeiras, pede, na oportunidade, sejam igualmente acolhidos os valores relativos ao “Bolsa Creche” e ao fornecimento de mão de obra para merenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para tanto, elucidou que o valor total despendido correspondeu à mão de obra e não aos gêneros alimentícios, uma vez que estes já estão amparados pelo objeto dos repasses financeiros do FNDE – PANAÉ – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Por derradeiro, anotou que as demais glosas efetivadas², que perfizeram o montante de R\$ 373.623,15, foram realizadas com vistas à aquisição de equipamentos, bem como de serviços de manutenção necessários para estruturar as novas escolas de educação infantil construídas pelo Município.

Pleiteou, ao final, fossem acolhidas as razões de recurso para o fim de aprovação das presentes contas.

Por reconhecer preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, conheceram do apelo.

O Setor de Cálculos, ao analisar os argumentos deduzidos, observou que não foram apresentados quaisquer fatos ou documentos novos relativos às despesas no setor educacional, que pudessem modificar a composição dos cálculos já efetuados. Sendo

² Equipamentos de cozinha; aquisição de empilhadeira; material permanente para merenda; dispêndios diversos com a Guarda Civil Municipal; confecção de banner para divulgação do trabalho das escolas; confecção de folder para divulgação de palestras, minicursos e cursos; conserto de liquidificador industrial; dispêndios diversos com o Centro de Educação Digital; aquisição de coletes esportivos; aquisição de instrumentos musicais; gastos com o Centro de Educação Ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assim, ratificou o índice de 20,79% como o efetivamente destinado ao ensino global.

No mérito, Assessoria Técnica, na visão jurídica, com o endosso da Chefia, considerou as alegações de recurso insuficientes para modificar o panorama processual e, portanto, caracterizada a desobediência à norma contida no artigo 212 da Constituição Federal, o que lhe fez opinar no sentido do não provimento do apelo.

Não foi outro o entendimento exposto por SDG.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de setembro de 2010 (fls.272/273) e o recurso protocolado em 07 de outubro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivou a decisão desfavorável às contas da Prefeitura de Piracicaba, exercício de 2008, a insuficiente aplicação dos recursos no ensino global, haja vista que o percentual apurado equivaleu a 20,79%, em desobediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Na oportunidade, procurou o recorrente, repisando argumentos já oferecidos quando da análise da matéria em primeiro grau, contestar as glosas promovidas pela fiscalização, pretendendo, na ocasião, ver incluídas, no cômputo do cálculo do ensino global, as despesas relativas ao que segue: Agente Escolar da Saúde (R\$ 611.986,64); Pelotão Escolar (R\$ 679.004,97); restos a pagar não quitados até 31/01/2009 (R\$ 11.724.024,67); concessão de bolsas de estudo aos profissionais da Secretaria da Educação (R\$ 393.967,04); Bolsa Creche (R\$ 1.678.047,55) e fornecimento de mão de obra para merenda (R\$ 3.380.898,29); demais dispêndios com a manutenção e aquisição de equipamentos (R\$ 373.623,15).

O setor competente de ATJ, após minuciosa análise das razões deduzidas, houve por bem reiterar a improcedência dos gastos realizados, salientando, ademais, a ausência de qualquer documento novo que pudesse amparar a modificação dos cálculos efetivados em primeira instância (fls.295/301 do Volume II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Anoto, em primeiro lugar, que as despesas com Agentes Escolares da Saúde não são elegíveis ao ensino, a teor do disposto no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A respeito, as justificativas apresentadas pelo recorrente limitaram-se a repisar argumentos já analisados e rechaçados quando do exame da matéria em primeiro grau, entendimento que se manteve inalterado nesta fase processual.

De igual modo, deve ser mantida a dedução relativa ao Pelotão Escolar, uma vez que os gastos em questão são inerentes à segurança e não se conformam com a área educacional, sendo que as atividades realizadas não se encontram compreendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, na forma preconizada no artigo 70 da LDB.

Idêntico entendimento deve ser adotado com relação ao montante despendido na concessão de Bolsas de Estudos aos monitores e professores da rede municipal, por se tratar de dispêndio já repellido no r.voto condutor, bem como no ensejo da análise das contas do Executivo de Piracicaba, exercícios de 2006 e 2007 (TC-3004/026/06 e 2141/026/07, respectivamente), que obtiveram pareceres desfavoráveis, mantidos em grau de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também não se verifica qualquer inovação que modificasse o entendimento relacionado à glosa da concessão da “Bolsa Creche” e do fornecimento de mão de obra para merenda³, na medida em que o recorrente não apresentou, em sua linha defensiva, argumentos hábeis a comprovar que a quantia despendida efetivamente correspondeu à mão de obra no preparo dos alimentos e não aos gêneros alimentícios.

Com bem disse SDG, restou evidenciado nos autos que “esse pessoal, diferentemente das merendeiras, não integra os quadros do magistério, de forma que a despesa não se ajusta ao artigo 70, inciso I, da Lei nº 9.394/96.”

Inalteradas, igualmente, as justificativas relacionadas às despesas com manutenção e aquisição de equipamentos, que também se revelam inelegíveis à conta do segmento.

Por derradeiro, no que concerne à questão dos “Restos a Pagar”, a despeito das alegações da Prefeitura reforçando a existência de disponibilidade financeira para sua cobertura e informando que já liquidou e pagou até setembro de 2009 o correspondente a R\$ 10.343.119,86 da totalidade, não se altera, no ano que se aprecia, a situação dos autos.

³ Contratação da empresa Geraldo J.Coan, mediante procedimento licitatório, para execução de preparo e distribuição de refeições junto às escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Isso porque o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que somente as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro e posteriormente pagas até a data limite de janeiro do exercício seguinte possam ser consideradas na aplicação do ensino do ano, pois somente assim estarão beneficiando esse setor dentro do próprio exercício em que ocorre a prestação do serviço ou a entrega do material.

Contudo, não se pode olvidar que o noticiado pagamento no ano subsequente de 2009, desde que efetivamente comprovado, é fato que pode ter eventual aproveitamento na oportunidade do exame das contas daquele exercício.

Nessa conformidade e por não restar elidida a falha que motivou o parecer desfavorável, acompanho as unânimes manifestações dos Órgãos Técnicos e voto pelo **improvemento** do **Pedido de Reexame da Prefeitura de Piracicaba, exercício de 2008**, mantendo inalterado os termos do r.Parecer de fls. 272/273.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro